



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.002365/2007-71
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9202-008.269 – CSRF / 2ª Turma**
Sessão de 23 de outubro de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado THEMA VEÍCULOS LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PARCELAMENTO NA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. RENÚNCIA. DEFINITIVIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÕES PRINCIPAL E ACESSÓRIA CORRELATA.

O parcelamento da exigência relativa à obrigação principal caracteriza desistência, configurando-se a renúncia por parte do sujeito passivo, inclusive na hipótese de já haver ocorrido decisão que lhe tenha sido favorável, razão pela qual torna-se definitivo o crédito tributário objeto daquele lançamento. Sendo definitiva a exigência da obrigação principal, definitiva é também a exigência da obrigação acessória correlata.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento para declarar a definitividade do crédito tributário em litígio, por desistência do sujeito passivo em face de pedido de parcelamento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

O presente processo trata do **Debcad 37.099.108-7, AI-68**, relativo a Obrigação Acessória, lavrado em razão de a empresa apresentar as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as Contribuições Previdenciárias, conforme

Relatório Fiscal de fls. 17 a 20. A mesma ação fiscal gerou inúmeros outros Debcad, de Obrigações Principais e Acessórias.

Em sessão plenária de 27/07/2011, foi julgado o Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão n.º 2803-00.879 (e-fls. 149 a 157), assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2006

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

O descumprimento de obrigações acessórias, como a apresentação de GFIP sem os dados relativos a fatos geradores das contribuições previdenciárias, enseja a aplicação de multa.

JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO.

A remuneração pelo capital investido não constitui remuneração, para fins de incidência de contribuições previdenciárias.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

A decisão foi assim resumida:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a), para excluir do lançamento a multa pelo descumprimento da obrigação acessória de declarar em GFIP os dados referentes aos pagamentos efetuados aos segurados à título de juros sobre o capital próprio.

O processo foi encaminhado à PGFN em 08/09/2011 (Despacho de Encaminhamento de e-fls. 158) e, em 24/10/2011, a Fazenda Nacional interpôs o Recurso Especial de e-fls. 159 a 165 (Despacho de Encaminhamento de e-fls. 166), com fundamento no art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 256, de 2009, visando rediscutir a questão de **juros sobre capital próprio em desacordo com a lei**.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme despacho de 22/05/2016 (e-fls. 168 a 170).

Em seu apelo, a Fazenda Nacional apresenta as seguintes alegações:

- o presente Auto de Infração foi lavrado pelo não cumprimento de obrigação acessória para com a Seguridade Social, uma vez que empresa deixou ainda de informar em GFIP os pagamentos realizados a Contribuintes Individuais, assim entendidos os valores pagos aos Sócios Gerentes em desacordo com a legislação em vigor;

- os Juros sobre Capital Próprio (JCP) é uma espécie de remuneração a quotistas ou acionistas de uma empresa, em razão do capital investido no empreendimento;

- no caso *sub examine*, apesar da existência de lucro no exercício, a possibilidade de se pagar juros a título de remuneração do capital próprio esbarra nos contornos legais, já que a fiscalização comprovou que houve excesso de R\$ 20.677,45;

- portanto, o excesso nesse pagamento, em contrariedade à legislação de regência, não pode ser tido como o tipo de pagamento pretendido pela Contribuinte que, assim procedendo, descaracterizou o título "juros sobre capital próprio" e transformou esse pagamento em remuneração a qualquer título que, no caso, é passível de Contribuição Previdenciária, independentemente do título que a recorrida tenha utilizado;

- a fiscalização escorreitamente descaracterizou o pagamento efetuado a título de JCP em desconformidade com a Lei nº 9.249, de 1996, considerando-o remuneração para fins de incidência de contribuição social, haja vista que os sócios participavam da administração da empresa, sendo enquadrados como contribuintes individuais perante a Previdência Social, nos termos do art. 12, da Lei nº 8.212, de 1991;

- assim, o pagamento de valores aos sócios gerentes, efetivado ao arrepio das determinações do artigo 9º, da lei nº 9.249, de 1995, teve o condão de o caracterizar como mera remuneração passível de Contribuição Previdenciária, conforme reza o artigo 22, inc. III, da Lei nº 8.212, de 1991.

Ao final, a Fazenda Nacional requer seja admitido o Recurso Especial, mantendo-se a decisão de primeira instância.

Cientificada do acórdão, do Recurso Especial da Procuradoria e do despacho que lhe deu seguimento em 27/01/2017 (AR - Aviso de Recebimento de e-fls. 173/174), a Contribuinte ofereceu, em 08/02/2017 (protocolo de e-fls. 177), as Contrarrazões de e-fls. 177 a 180, contendo os seguintes argumentos:

- com efeito, juros sobre capital próprio e lucros distribuídos representam contrapartida de pagamento decorrente de investimentos feitos pelos sócios ou acionistas e não podem estar no conceito do esforço a atrair qualquer tipo de remuneração;

- o entendimento da Fazenda Nacional extrapolou os limites da legalidade, haja vista que em nenhum dos seus dispositivos a Lei nº 8.212, de 1991, autoriza que se interprete como remuneração a atrair incidência de sua Contribuição os pagamentos efetuados a título de juros sobre o capital próprio;

- o princípio da legalidade tributária não permite a cobrança de impostos e/ou multas, sem que haja a descrição legal de um fato, sua formulação hipotética, prévia e genérica;

- aliás, se existisse pagamento em desacordo com a lei de juros sobre o capital próprio, os efeitos seriam da não dedutibilidade da despesa e os acréscimos, já previstos no RIR;

- os juros sobre o capital próprio é uma opção de remuneração aos sócios e acionistas, concedida pela legislação tributária para as empresas tributadas com base no lucro real, já a verba salarial decorre de rendimentos do trabalho, pagos ou creditados a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviço, a teor do disposto no art. 195, I, da Constituição Federal e não se pode, por simples palpite, transmutar o conceito.

Ao final, a Contribuinte pede a manutenção do acórdão recorrido em sua integralidade.

Distribuído o processo na Instância Especial, constatou-se a impossibilidade de julgamento imediato, tendo em vista que a exigência era relativa a multa por descumprimento de Obrigação Acessória, associada a Obrigações Principais cujos processos tramitaram em separado, sem que se conhecesse os resultados de todos eles. Naquela oportunidade, concluiu-se que os únicos processos cujos resultados pendentes poderiam afetar o julgamento do presente processo seriam aqueles referentes aos Debcads **37.099.112-5** e **37.099.113-3**.

Assim, os autos foram enviados à Unidade de Origem, por meio do Despacho de Diligência de 31/05/2019 (e-fls. 185 a 187), para pesquisa acerca dos Debcads acima citados. Em cumprimento à diligência, foi juntado aos autos o despacho de e-fls. 189 a 191, que permitiu a elaboração do quadro abaixo, com as informações relativas à ação fiscal que originou o presente processo:

PROCESSO	DEBCAD	TIPO	FASE
10640.002364/2007-27	37.099.101-0 (AI - 69)	Obrig. Acessória	Recurso Especial
<u>10640.002365/2007-71</u>	<u>37.099.108-7 (AI - 68)</u>	<u>Obrig. Acessória</u>	<u>Recurso Especial</u>
10640.002395/2007-88	37.099.111-7 (Emp., SAT, Seg. e Terceiros)	Obrig. Principal	Execução Fiscal
10640.002396/2007-22	37.099.110-9 (Emp.)	Obrig. Principal	Execução Fiscal
10640.002398/2007-11	37.099.109-5	Obrig. Principal	Parcelamento
Processo não identificado	37.099.112-5	Obrig. Principal	Liquidado
	37.099.113-3	Obrig. Principal	Liquidado
	37.099.102-8 (AI - 30)	Obrigação Acessória	Situação não identificada
	37.099.103-6 (AI - -35)		
	37.099.104-4 (AI - 34)		
	37.099.105-2 (AI - 38)		
	37.099.106-0 (AI - 91)		
	37.099.107-9 (AI - 93)		

Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

O processo cuida do Debcad 37.099.108-7 - AI-68, lavrado em razão de a empresa apresentar as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. O mesmo procedimento fiscal gerou também os Debcads que tratam da exigência das obrigações principais: 37.099.111-7 (processo n.º 10640.002395/2007-88), 37.099.110-9 (processo n.º 10640.002396/2007-22), 37.099.109-5 (processo n.º 10640.002398/2007-11), 37.099.112-5 e 37.099.113-3.

No acórdão recorrido, deu-se provimento parcial ao Recurso Voluntário, para excluir do lançamento a multa pelo descumprimento da obrigação acessória de declarar em GFIP os dados referentes aos pagamentos efetuados aos segurados a título de Juros sobre Capital Próprio (JCP). A Fazenda Nacional, por sua vez, pede que seja restabelecida a aplicação da multa, ao fundamento de que os pagamento em tela seriam passíveis de tributação pelas Contribuições Previdenciárias.

O Relatório Fiscal de fls. 17 a 20, por sua vez, registra que a questão da incidência de Contribuições Previdenciárias sobre JCP pagos a contribuintes individuais estava em discussão no **Debcad 37.099.109-5, processo n.º 10640.002398/2007-11**:

3 - DAS CONTRIBUIÇÕES APURADAS SOBRE OS FATOS GERADORES OMITIDOS:

As contribuições previdenciárias não declaradas (patronais e segurados), destinadas à seguridade social, sobre os fatos geradores explicitados no item anterior, no período de 01/1999 a 12/2006, foram NOTIFICADAS OU PARCELADAS, nesta auditoria fiscal, conforme abaixo:

(...)

b) **NFLD - Notificação Fiscal de Levantamento de Débito:**

NFLD DEBCAD 37.099.109-5:

- Levantamento JCP: Juros sobre Capital Próprio pagos a Contribuintes Individuais;

Todavia, conforme informação no quadro constante do relatório, há que se considerar que o Debcad 37.099.109-5, correspondente ao processo n.º 10640.002398/2007-11, foi objeto de parcelamento.

O Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 2015, assim estabelece:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

[...]

§ 2º **O pedido de parcelamento**, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, **importa a desistência do recurso.**

§ 3º **No caso de desistência, pedido de parcelamento**, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, **estará configurada renúncia ao direito sobre o**

qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente. (grifei)

Destarte, o pedido de parcelamento configura desistência e importa a renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso, ainda que já tenha ocorrido decisão favorável ao Contribuinte, de sorte que não é mais cabível a discussão se os valores pagos aos sócios gerentes a título de JCP, em desconformidade com a Lei nº 9.249, de 1995, configurariam fato gerador das Contribuições Previdenciárias, sendo esta a única discussão no presente processo, que trata da obrigação acessória correlata.

Destarte, sendo definitiva a exigência da obrigação principal, definitiva é também a exigência da obrigação acessória correlata, objeto do presente processo (Debcad 37.099.108-7).

Diante do exposto, conheço e dou provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, para declarar a definitividade do crédito tributário em litígio.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo